

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

Res: 079100
1ª CAMARA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 14/ 02/ 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº002824/96

A. I. Nº1/393173/96

RECORRENTE: Cerealista Cajazeiras Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Amárico Cavalcante Junior

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Fiscalização específica de balanço a balanço. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provado a acusação fiscal relativa a entrada de mercadorias sem a competente documentação. Ratificada decisão de 1ª Instância. PROCEDENTE Decisão UNANIME.

RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 393173/96, em razão de Omissão de compras no exercício de 1994 no montante de R\$.38.758,40.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular de PROCEDENCIA

Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária Doutra Procuradoria do Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente adotado pela Doutra Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

PROCESSO DE RECURSOS 0002824/96 A.I. 1/391173/96

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, de Balanço a balanço dado, referente ao exercício de 1994.

Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da fiscalização ensejando assim que seja levado em consideração os dados ali apresentados.

Além do mais, não acatamos a alegativa de que o contribuinte não teve ao seu dispor toda a documentação que deu embasamento ao feito fiscal, para a sua defesa, pois conforme se verifica nas informações complementares, o mesmo deu ciência de recebimento.

Assim posto, ficando comprovada a acusação fiscal, somos, pela manutenção da sentença de PROCEDENCIA prolatada em 1ª Instância e arrimado ainda no parecer da Doutra Procuradoria do Estado..

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Cerealista Cajazeiras Ltda..

e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA recorrida nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ..1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 07/04 2000

CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Dr. André Luis Fontenele Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

~~PR~~ PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Amâncio Cavalcante Júnior

CONSELHEIRO

Dr.ª Verônica Gondim Bernardo

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Aguiar Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado